SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273459 - MG (2026/0204923-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAIQUE DOS SANTOS QUINTAO
ADVOGADO	:	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o processamento do agravo em recurso especial quando a fundamentação recursal não indica, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal efetivamente violados ou objeto de dissídio, atraindo o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Ademais, inadmitido o recurso especial na origem com base nas Súmulas 7/STJ e 211/STJ, a ausência de impugnação específica e pormenorizada ao fundamento de falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 80a58150-4c96-4bbd-bac1-558a2ff27579

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 80a58150-4c96-4bbd-bac1-558a2ff27579

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273459 - MG (2026/0204923-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAIQUE DOS SANTOS QUINTAO
ADVOGADO	:	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o processamento do agravo em recurso especial quando a fundamentação recursal não indica, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal efetivamente violados ou objeto de dissídio, atraindo o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Ademais, inadmitido o recurso especial na origem com base nas Súmulas 7/STJ e 211/STJ, a ausência de impugnação específica e pormenorizada ao fundamento de falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIQUE DOS SANTOS QUINTÃO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, considerando a deficiência na fundamentação quanto à indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados ou objeto de dissídio (e-STJ fls. 2482/2483).

Na presente insurgência, a defesa sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica, concernente aos limites normativos da condenação fundada em prova indiciária,

Documento eletrônico VDA60776008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: c84cbb6f-cbfe-4851-a7ef-ef1262c6c146

testemunhos indiretos e elementos informativos inquisitoriais, à luz dos arts. 155 e 226 do CPP e das garantias constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da fundamentação racional das decisões judiciais (e-STJ fls. 2493/2498). Aduz que houve indicação específica dos dispositivos legais violados (arts. 155 e 226 do CPP), de modo que a aplicação da Súmula 284/STF seria equivocada (e-STJ fls. 2497/2498). Sustenta, ademais, que o voto vencido nos embargos infringentes no Tribunal de origem corrobora a tese defensiva quanto à insuficiência probatória (e-STJ fls. 2498/2499).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado, para afastar o óbice da Súmula 284/STF e determinar o regular processamento do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 2500).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental, ao argumento de intempestividade e ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 2506/2508). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental, destacando a incidência da Súmula 284/STF e, adicionalmente, a Súmula 182/STJ, por não ter o agravante impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem (Súmulas 7 e 211/STJ) (e-STJ fls. 2524/2527).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação. Consta do *decisum* que "a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional" (e-STJ fl. 2482), aplicando-se o enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF) (e-STJ fl. 2482).

No agravo regimental, o agravante afirma ter individualizado os arts. 155 e 226 do CPP e que a controvérsia é estritamente jurídica. Todavia, a mera indicação nominal de dispositivos legais, desacompanhada da demonstração clara e precisa de como o acórdão recorrido teria malferido tais normas, não afasta o óbice da Súmula 284/STF. O recurso

Documento eletrônico VDA60776008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: c84cbb6f-cbfe-4851-a7ef-ef1262c6c146

especial é de fundamentação vinculada, exigindo indicação específica dos dispositivos legais tidos por violados e a correlação entre a tese jurídica e os fundamentos do acórdão impugnado, o que não se evidenciou no caso, conforme já assentado na decisão agravada (e-STJ fl. 2482/2483). Nesse quadro, mantém-se incólume a conclusão de deficiência de fundamentação, tal como assentado.

Ademais, ainda que se superasse o óbice da Súmula n. 284/STF, mostra-se impeditiva, por si, a incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*. Na origem, o Terceiro Vice-Presidente do TJMG inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7/STJ e 211/STJ, registrando expressamente que "a tese referente à ausência do procedimento de reconhecimento não foi debatida pelo Colegiado, carecendo, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, nos termos da Súmula 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*'" (e-STJ fl. 2455).

Todavia, no agravo em recurso especial e, depois, no agravo regimental, o agravante limitou-se a refutar o óbice da Súmula n. 7/STJ, sem enfrentar, de modo específico, o fundamento autônomo da falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ), o que atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A orientação desta Corte é iterativa no sentido de que o agravo deve impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo inaplicável a técnica de capítulos autônomos na deliberação de inadmissibilidade na origem, como assentado em julgados da Corte Especial. Nesse sentido: AgRg nos EAREsp n. 1.870.554/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 14/3/2023.

Por conseguinte, subsistem, de forma independente, os óbices que impedem o acolhimento da insurgência: a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e a falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade na origem (Súmula n. 182/STJ), esta última decorrente da não refutação do prequestionamento exigido pela Súmula n. 211/STJ, cujo teor foi expressamente invocado no juízo de origem (e-STJ fl. 2455).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: c84cbb6f-cbfe-4851-a7ef-ef1262c6c146

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0204923-0

AgRg no AREsp 3.273.459 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032371420228130558 10000251806147005 32371420228130558

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAIQUE DOS SANTOS QUINTAO
ADVOGADO	:	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAIQUE DOS SANTOS QUINTAO
ADVOGADO	:	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:11
Código de Controle do Documento: A0505080-DC6C-4A48-8659-5E6F4CDA0074